

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016, do Senador Jorge Viana, que *altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016, cujo primeiro Signatário é o Senador Jorge Viana.

A proposição em comento pretende tornar imprescritível a prática do crime de estupro (arts. 213 e 217-A do Código Penal).

A justificação da PEC, com propriedade, argumenta:

Na verdade, a maioria dos casos de estupro não são reportados. Estudo do IPEA calcula que o número de estupros por ano no Brasil seja em torno de 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais apenas 10% seriam reportados à polícia.

A subnotificação dos crimes de estupro ocorre devido ao receio que as vítimas têm de sofrer preconceito, superexposição ou serem revitimizadas. Isso porque é comum que a vítima seja covardemente responsabilizada pelo estupro sofrido, seja pelo fato de ter bebido, pelo horário em que estava na rua, pela roupa que vestia ou pela maneira como dançava.



SF/17568.72456-91

É preciso observar, todavia, que a coragem para denunciar um estuprador, se é que um dia apareça, pode demorar anos. Diante desse quadro, propomos a imprescritibilidade do crime de estupro. Essa medida, por um lado, permitirá que a vítima reflita, se fortaleça e denuncie, por outro lado, contribuirá para que o estuprador não fique impune.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, é regimentalmente competente para apreciar a matéria.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) sob exame observa a exigência do art. 60, I, da Constituição, quanto à iniciativa, contendo o autógrafo de ao menos 28 (vinte e oito) senadores. Não se identificam óbices relativos à juridicidade e regimentalidade.

Da mesma forma, não existem vícios de constitucionalidade material na proposição em exame. A mais recente doutrina destaca que o tema da prescrição não é materialmente constitucional, mas de intrínseca natureza legal, mais especificamente de natureza penal.

Nesse sentido, convém destacar o escólio de LUCIANO FELDENS, *verbis*:

Dogmaticamente, refere-se acerca do princípio da prescritibilidade das infrações penais. Tal princípio encontra exceções de dentro da própria ordem constitucional, que atribui a nota de imprescritibilidade aos delitos relacionados à prática do racismo (inc. XLII) e à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inc. XLIV). **Referidas disposições constitucionais não afastam a hipótese, em gênero, de que outras infrações penais submetam-se a idêntico regime de imprescritibilidade, observado o princípio da proporcionalidade.** Isso se justifica em tanto que as normas que dispõem sobre a prescrição penal não ostentam conteúdo materialmente constitucional; trata-se, a prescrição, de um instituto de configuração legal (de natureza penal).



Observe-se, ainda, que na ordem internacional também dispõe sobre imprescritibilidade o art. 29 do Estatuto de Roma (Tribunal Penal Internacional), ao definir que ‘os crimes da competência do Tribunal não prescrevem’. (FELDENS, Luciano. Comentário ao art. 5º, XLII. CANOTILHO, J.J. et alii (coord.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 396)

Em adição a tal posicionamento da doutrina, cabe informar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 460.971, entendeu ser possível suspender o processo penal por prazo indeterminado (na hipótese do art. 366 do CPP). A referida Turma decidiu que a suspensão não constituiria hipótese de imprescritibilidade e afirmou que, em tese, a CF não proíbe a criação de outras hipóteses:

I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). "Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.." (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97).
II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado - C.Pr.Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96.

1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C.Pr.Penal.

2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade.

3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.

4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C.Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, "do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão."

5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição.



(RE 460971, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007) (grifou-se)

A prática do estupro e do estupro de vulnerável, previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, é considerada crime hediondo, o que atende plenamente o princípio da proporcionalidade na espécie.

O que pretende a presente Proposta de Emenda à Constituição é inserir no texto constitucional, por meio de alteração do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, a imprescritibilidade do crime de estupro, equiparando-o, portanto, nesse particular, ao crime de racismo. Cabe, então, perguntar qual a correlação entre ambos, ou qual o fundamento comum que permite considerá-los crimes de igual potencial ofensivo.

Encontraremos a resposta na própria História do Brasil, marcada, sim, por quatro séculos de regime escravista declarado e cinco séculos de discriminação, explícita ou velada, contra a população de ascendência africana; mas, também, por cinco séculos de um dos regimes patriarcais mais resistentes à mudança em todo o Planeta. O racismo e o machismo, no Brasil, andam de mãos dadas, e contribuem com igual relevância para os aspectos mais negativos da nossa sociedade, mesmo em pleno Século XXI.

Se ao negro escravo (e às negras escravas) cabia a senzala e o tronco, à mulher sempre coube a solidão das camarinhas, o trabalho não reconhecido na administração da casa, a faina interminável nas cozinhas, próprias ou alheias. Às mulheres, restou sempre o fundo das casas, ou, quando nas ruas, aquelas de má fama. Até agora, falei da “senzala” das mulheres, mas cabe falar também no seu “tronco”, que se materializa em cárceres privados, ou na nem sempre velada ameaça de violência a qualquer veleidade de protesto ou rebeldia.

Toda essa violência histórica contra a mulher se atualiza e cristaliza em cada crime de estupro, pois este representa a sua redução à condição de escrava sexual, de objeto sem alma – como muitos, inclusive religiosos, definiam os escravos durante a vigência oficial da escravidão.



Foi seguramente com a consciência dessa tragédia histórica que o Constituinte fez incluir, no Artigo 5º, a imprescritibilidade do crime de racismo. É essa mesma consciência que embasa a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Cabe acrescentar, no tocante ao crime de estupro, aquela que é uma de suas características principais, que o diferencia de todos os demais crimes cometidos contra homens e mulheres: o lapso de tempo que pode transcorrer entre o crime e a sua denúncia. Não é possível prever a duração desse lapso, pois isso vai depender da capacidade de reação de cada vítima, da sua capacidade de assimilar o trauma sofrido até ser capaz de se decidir pela busca da reparação judicial. Essa não será nunca uma decisão fácil, pois implicará sempre na exposição pública da sua dor – é quase uma reencenação do próprio estupro, agora em arena pública, aberta aos olhos de todos. Se isso já é suficientemente difícil para quem tenha sofrido essa violência na idade adulta, o que dizer de quem tenha a infelicidade de sofrê-la na infância, ou na adolescência? Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 70% dos casos de estupro envolvem crianças e adolescentes. Quanto tempo leva para se recuperar, no íntimo da alma, uma infância perdida, uma adolescência violada?

Nesse particular, há um agravante muito específico no que diz respeito à violência sexual: é que, como é sabido, grande parte dos casos ocorre no ambiente familiar da vítima. É sempre difícil dizê-lo, mas é preciso: os agressores são, muitas vezes, pais, tios, irmãos, companheiros. Portanto, ao trazer a público a sua dor, o seu trauma, a vítima estará, ao mesmo tempo, expondo todo o seu núcleo familiar, e expondo-se, dessa forma, à incompreensão não apenas da sociedade “exterior”, digamos assim, mas também daquelas pessoas que, em toda a vida, lhe são mais próximas. Uma exposição desse tipo pode acarretar, no limite, a destruição da própria família. De onde se entende as idas e vindas, as angústias e indecisões que cercam a decisão da denúncia, e se entende, portanto, porque essa decisão pode exigir muito mais tempo do que pode prever qualquer tabela de prazo prescricional.



Por onde quer que analisemos o crime de estupro, e a sua denúncia e punição, encontramos sempre às voltas com a questão do lapso de tempo. Porque é esse lapso de tempo que fertiliza a impunidade, e é essa impunidade que se pretende combater, ao tornar o estupro, como o racismo, um crime imprescritível.

Sei que poderão ser levantadas arguições de natureza constitucional contra a presente proposta. Mas devo dizer, com toda a sinceridade e convicção, que, como jurista, professora de direito, e, sobretudo, como mulher, filha e mãe de mulheres, não vejo óbices à sua aprovação. Vejo apenas Justiça.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

